

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 221, de 04 de novembro de 2020 -
CGJ/RN.

Altera os artigos 110 e seguintes do Código de Normas desta Corregedoria Geral de Justiça (Caderno Extrajudicial) sobre o uso Selo Digital de Fiscalização com QR Code nos serviços de notas e de registro do Estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO que é missão institucional da Corregedoria Geral de Justiça promover constantemente o aperfeiçoamento dos serviços de notas e registros públicos;

CONSIDERANDO que o Provimento n.º 187/2019-CG/JRN disciplinou a expansão de selo digital de fiscalização com QR Code nos serviços extrajudiciais do estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que a implantação do selo digital de fiscalização foi concluída em 30 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO, finalmente, que se faz necessária a atualização de dispositivos do Código de Normas quanto ao selo digital de fiscalização;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o *“Capítulo VI – Do Selo Digital de Fiscalização”* do *“Título I – Das disposições Iniciais”* do Provimento n.º 156/2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial – da CGJ/RN) que passará a contar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

DO SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 110. É obrigatório o uso do selo de digital de fiscalização com QR Code em todos os atos notariais e registrais praticados e nos documentos expedidos pelas serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º. A falta de lançamento do código válido do selo digital de fiscalização importará na ineficácia do ato notarial ou registral e acarretará responsabilidade

funcional decorrente dessa omissão.

§2º. O selo digital de fiscalização poderá ser vinculado ao código da guia das taxas e repasses obrigatórios, devendo corresponder ao ato praticado.

Art. 111. Os selos digitais, a serem fornecidos sem ônus para os notários, registradores e usuários do serviço, poderão ser do tipo isento e normal, possuindo cada uma dessas modalidades sequência alfanumérica autônoma e própria.

Parágrafo único. Os selos isentos serão utilizados para os atos que haja imunidade ou isenção. Os selos normais serão para os demais atos, mesmo que haja redução do valor dos emolumentos.

Art. 112. O selo digital deverá ser utilizado sequencialmente e impresso no próprio ato, sempre ao final de todas as informações, no canto inferior direito ou esquerdo.

§ 1º. No documento ou título serão consignados tantos selos de fiscalização quantos forem os atos jurídicos, averbações ou registros realizados.

§ 2º. Nos casos de autenticações ou de reconhecimentos de firma realizados em único documento com numerosas folhas, será utilizado selo digital com sequência única de dígitos validadores, devendo ser vinculados a esse selo digital todos os atos praticados no documento.

Art. 113. Nos atos em que se admita o uso de etiqueta, como, exemplificativamente, nos casos de reconhecimento de firma e de autenticação de documentos, não é necessária a impressão da estampa do selo no próprio ato ou documento, bastando constar na etiqueta os seus elementos constitutivos e de segurança, conforme padrões definidos neste Código de Normas.

Art. 114. Nos casos de traslados ou outros atos em que não seja possível a impressão do selo, poderão ser utilizadas etiquetas com a impressão do selo digital que deverão atender à seguinte padronização:

I – para as etiquetas de segurança transtérmica:

a) tamanho: 89 x 48mm;

b) gramatura: etiqueta personalizada em adesivo com aproximadamente 30g/m² com frontal transtérmico monolúcido;

c) impresso em flexografia sendo 02 (duas) cores de impressão no frontal sendo 01 (uma) visível (verde pantone 876 a 100% e 10%) e a outra reagente a luz UV;

d) fundo numismático com a logo da ANOREG/RN;

e) microletras positiva e negativa com falha técnica;

f) dados variáveis para controle e rastreamento de cada pedido (numeração alfa numérica);

g) espaço em branco no formato de 18x18mm para aplicação do QR CODE do selo digital;

h) holografia de segurança de uso exclusivo da gráfica fornecedora em 2D/3D via sistema *hotstamp* (aplicação tarja de 5mm);

II – para as etiquetas de extensão utilizadas em documento único de transferência (DUT) de veículo:

a) tamanho: 120 x 100 mm;

b) gramatura: papel filigranado 90g/m²;

c) fibras coloridas e fibras reagentes a luz UV;

d) 01 (uma) cor de impressão off-set na frente (verde pantone 356U);

e) fundo numismático com o brasão do Estado do Rio Grande do Norte;

f) vinheta positiva e negativa personalizada;

g) micro letras positiva e negativa com falha técnica;

h) aplicação de fita dupla face no verso;

i) dados variáveis individuais de cada pedido (numeração alfa numérica e QR Code);

j) aplicação de holografia de segurança de uso exclusivo da gráfica fornecedora em 2D/3D via sistema *hotstamp* (aplicação tarja de 5mm).

§ 1º. A impressão da etiqueta deverá ser efetivada apenas no momento da prática do ato, sendo vedada impressão antecipada.

§ 2º. A ANOREG-RN poderá celebrar contratação com fornecedor específico com objetivo de padronizar a etiqueta de segurança, cujo modelo deverá ser homologado pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 115. A aplicação do selo de fiscalização será feita de modo a gerar uma vinculação entre o selo digital e o respectivo ato ou documento e o número da guia única de arrecadação.

Parágrafo único. Enquanto não implantada a guia única de arrecadação, fica dispensada a vinculação do selo com esse elemento.

Art. 116. O selo digital será solicitado por cada serventia por meio de sistema, disponibilizado no endereço eletrônico selodigital.tjrn.jus.br/siex, que gerará a quantidade desejada e disponibilizará eletronicamente o lote por tipo de selo pretendido.

Parágrafo único. É dever do notário ou registrador solicitar com antecedência selos digitais em quantidade suficiente que permita a regular continuidade dos serviços extrajudiciais.

Art. 117. O arquivo contendo os selos digitais deverá ser utilizado pela serventia por meio do sistema de automação para que possam ser geridos e consumidos sequencialmente com a sua impressão nos atos praticados.

Art. 118. A serventia deverá adequar seu(s) sistema(s) de forma a se integrar com o sistema disponibilizado pelo TJRN de maneira tal que o consumo dos selos digitais sejam atualizado automaticamente, inclusive sobre os atos ou documentos vinculados aos selos digitais.

Parágrafo único. As funcionalidades e requisitos com o sistema de selo digital do TJRN estão descritas em manual de integração que poderá ser consultado pelos desenvolvedores de sistemas dos cartórios.

Art. 119. Nos casos de autenticações ou de reconhecimentos de firma por semelhança, deverão ser vinculados aos selos digitais utilizados o nome e o CPF do apresentante, devendo os dados ser enviados na forma do art. 121-M.

Parágrafo único. Caso não se possa colher o número do CPF no momento do ato, deverá ser vinculado ao selo, pelo menos, o nome completo do apresentante.

Art. 120. No tabelionato de protestos, o selo digital será utilizado desde o apontamento, com o status “Título Protocolizado” ou “Título Protocolizado e Devolvido”, a depender da qualificação feita sobre o título ou documento apresentado.

Parágrafo único. No decorrer do procedimento do protesto, o tabelionato deverá atualizar o status do selo já utilizado, conforme parâmetros do Manual de Integração do SIEX, disponibilizado no site da Corregedoria Geral de Justiça, a exemplo do status “Título Protestado”.

Art. 121-A. No registro de imóvel, o selo digital será utilizado desde a prenotação com a informação do sequencial do selo nas anotações do protocolo, com a inserção do status adequado como, por exemplo, “Análise de título” ou “Análise de loteamento”.

§ 1º. Após a qualificação do título, o selo deverá ter seu status atualizado, conforme parâmetros do Manual de Integração do SIEX, a exemplo do status “Título averbado ou registrado”.

§ 2º. Caso o mesmo instrumento que tenha sido prenotado gere mais de um serviço ou ato pelo registro imobiliário, deverá ser utilizado um novo selo digital para esse segundo serviço ou ato, referenciando nesse posterior selo digital o número do anterior selo da prenotação.

Art. 121-B. No registro civil de pessoas naturais, o selo digital será utilizado desde o pedido de habilitação com o status respectivo, devendo ser atualizado no decorrer do procedimento até que seja concluído, conforme parâmetros do Manual de Integração do SIEX.

Art. 121-C. É expressamente vedada a cessão ou o aproveitamento de números de selos digitais de uma serventia para outra ou a reutilização de uma numeração em atos diversos.

Art. 121-D. O lote de selos digitais disponibilizados faz parte do acervo do cartório, devendo ser transmitido, em caso de mudança do delegatário, titular, interino ou interventor, aos novos titulares.

Art. 121-E. Poderá haver o cancelamento do selo

digital pelos seguintes motivos:

I – selo não utilizado;

II – nulidade do ato;

III – falha técnica do sistema.

§ 1º. O cancelamento deverá ser informado pelo sistema onde os selos foram obtidos, não podendo ser mais utilizado o selo digital que perderá a sua validade.

§ 2º. Os selos solicitados com numeração sequencial de um ano e não utilizados no mesmo ano de solicitação serão automaticamente cancelados no ano seguinte, devendo o delegatário solicitar novos lotes de selos para o ano que se inicia.

Art. 121-F. Será possível retificar informações sobre o selo digital. Nesta hipótese, o notário e o registrador deverão enviar via sistema todos os dados, inclusive os anteriores e que não tenham sido objeto de alteração.

Parágrafo único. Todas as informações do selo digital, mesmo aquelas anteriores à retificação, deverão ser armazenados no banco de dados do cartório, conforme Provimento nº 74 do CNJ, por medida de segurança e confiabilidade.

Art. 121-G. O selo digital de fiscalização será materializado com as seguintes características:

I – “Poder Judiciário do RN” (primeira linha);

II – “Selo Digital de Fiscalização” (segunda linha);

III – tipo de selo: “Selo Normal” ou “Selo Isento” (terceira linha);

IV – número do selo com os 23 (vinte e três) dígitos validadores (quarta linha);

V – “Confira em: <https://selodigital.tjrn.jus.br>” (quinta linha);

VI – QR Code (à esquerda dos elementos textuais acima descritos).

Parágrafo único. Os caracteres referentes aos dígitos validadores (quarta linha) deverão estar em negrito e em tamanho maior do que os das demais linhas

Art. 121-H. É obrigatória a identificação do selo digital com o seu respectivo código validador no texto dos

atos praticados nos serviços de notas, de protesto, de títulos e documentos e pessoa jurídica, registro civil das pessoas naturais e registros de imóveis.

Art. 121-I. Os interessados poderão verificar a autenticidade do selo digital de fiscalização por meio de leitura do QR Code ou de consulta pelo código validador, devendo ser repassado dados referentes à serventia, à data de utilização, ao tipo de selo e ao tipo de ato vinculado.

Parágrafo único. A leitura do QR Code deverá remeter ao ato específico que foi praticado pela serventia.

Art. 121-J. Os selos digitais utilizados nos termos deste Código garantirão validade e eficácia aos atos praticados, salvo se por outro motivo devam ser considerados inválidos ou ineficazes.

Art. 121-K. A serventia que adotar mais de um sistema de automação poderá solicitar selos digitais para cada um desses sistemas e para cada tipo de modalidade (normal e isento).

Art. 121-L. O sistema de selo digital do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte deverá permitir a interoperabilidade com outros sistemas de automação que sejam utilizados pelos cartórios extrajudiciais, cabendo a estes últimos providenciar as adaptações necessárias para o controle e envio das informações necessárias.

Parágrafo único. Todas as orientações necessárias para a adequação dos sistemas de automação das serventias poderão ser consultadas no Manual de Integração do SIEX que se encontra disponível na página eletrônica da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 121-M. A serventia deverá adequar seu (s) sistema (s) de forma a se comunicar via web service com o sistema que será disponibilizado pelo TJRN de maneira tal que o consumo dos selos digitais sejam atualizado automaticamente, inclusive sobre os atos ou documentos vinculados aos selos digitais.

§ 1º. Enquanto não implementado em caráter definitivo a comunicação via web servisse, será permitido o envio dos dados relativos ao ato por meio do sistema até as 10h do dia seguinte.

§ 2º. Eventual indisponibilidade do sistema do Poder Judiciário que impeça o cumprimento do envio de dados será comunicada às serventias.

§ 3º. Superada a indisponibilidade do sistema do Poder Judiciário ou do sistema de automação da serventia, os dados deverão ser remetidos tão logo voltem a operar os mencionados sistemas, visto que a validação por parte do usuário dependerá da remessa dessa atualização

Art. 121-N. Os casos omissos e as dúvidas em relação à utilização do selo digital serão decididos pelo Corregedor Geral de Justiça.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Desembargador **AMAURY MOURA SOBRINHO**
Corregedor Geral de Justiça